

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.845, DE 2018

Revoga o artigo 1.611 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, para excluir a necessidade de consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

Autor: Deputado Rubens Pereira Júnior

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.845, de 2018, de autoria do Senhor Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que retira do ordenamento jurídico o artigo 1.611 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a necessidade de consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Transcorreu sem apresentação de emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219416331100>



II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação conclusiva de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 10.845, de 2018, de autoria do Senhor Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que revoga o artigo 1.611 do Código Civil, dispensando o consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

Em que pese a preocupação do autor com a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, temos como acertada a redação do artigo 1.611 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Acreditamos que é importante preservar o direito do outro cônjuge consentir ou não. Porque, na prática, a incorporação do filho do outro, reconhecido, sem o consentimento do cônjuge, pode ter efeito adverso e desestabilizar a família.

É claro que entendemos que é de bom tom que se aceite, se for o desejo dos pais biológicos, que filho havido fora do casamento possa residir com o pai ou com a mãe, mas que o cônjuge possa consentir com isso.

Ainda no mérito, gostaria de reforçar o papel da assistência social na promoção da convivência familiar e comunitária. O próprio Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária fala sobre a necessidade de adequada estruturação de uma rede de serviços de atenção e proteção à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219416331100>



* C D 2 1 9 4 1 6 3 3 1 1 0 0 *

criança, ao adolescente e à família, a difusão de uma cultura de direitos, em que as famílias, a comunidade e as instituições conheçam e valorizem os direitos da criança e do adolescente, que precisa de atenção e carinho dos pais e da família.

Em suma, o reconhecimento do vínculo familiar é muito importante; mas não deve gerar choque na família atual pela imposição de sua presença no lar.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-13732



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219416331100>

